

REMIÇÃO DA PENA ATRAVÉS DO TRABALHO: UMA REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹

SENTENCE REDUCTION THROUGH WORK: A REVIEW OF THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Dávila Lorrane Oliveira Alencar²
Vitória Lílian Reis dos Anjos³
João Santos da Costa⁴

RESUMO: Esta pesquisa examina a remição da pena por meio de trabalho e estudo no contexto prisional brasileiro, com foco na ressocialização dos presos e na prevenção de recaídas criminais. A abordagem adotada é qualitativa, baseada em revisão literária e análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O estudo se baseia em teorias conceituadas na área do Direito Penal. A metodologia adotada envolve uma abordagem qualitativa, com revisão literária e análise da jurisprudência do STJ. O trabalho destaca a evolução das opções de remição da pena, incluindo o ofício externo e o cumprimento de regime domiciliar. A pesquisa enfatiza a importância do suporte à reintegração dos ex-presidiários na sociedade e a necessidade de adaptação do sistema prisional às condições atuais. Conclui-se que a remição da pena por trabalho e estudo, juntamente com o suporte à reintegração, são cruciais para a promoção de um sistema prisional mais equitativo e eficiente.

4700

Palavras-Chave: Remição da Pena. Trabalho Prisional. Ressocialização.

ABSTRACT: This research examines the remission of sentence through work and study in the Brazilian prison context, focusing on the resocialization of prisoners and the prevention of criminal relapses. The approach adopted is qualitative, based on literary review and analysis of the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ). The study is based on renowned theories in the area of Criminal Law. The methodology adopted involves a qualitative approach, with literary review and analysis of the jurisprudence of the STJ. The work highlights the evolution of sentence remission options, including external office and compliance with home regime. The research emphasizes the importance of support for the reintegration of ex-prisoners into society and the need for adaptation of the prison system to current conditions. It is concluded that the remission of the sentence through work and study, together with support for reintegration, are crucial for the promotion of a more equitable and efficient prison system.

Keywords: Sentence Remission. Prison Work. Resocialization.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Teresina-PI, 2024.

²Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³Bacharelada do Curso de Direito do Centro Univesitário Santo Agostinho (UNIFSA).

⁴Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

INTRODUÇÃO

A remição da pena pelo trabalho é um tema relevante no sistema prisional brasileiro, permitindo a redução da pena e promovendo a ressocialização do condenado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define os critérios para a remição, com ênfase na comprovação mensal das atividades e registro no local de trabalho. As teorias da pena fornecem um embasamento para entender a aplicação da pena, incluindo punição, reabilitação e prevenção de delitos. Este trabalho propõe uma revisão da jurisprudência sobre a remição da pena pelo trabalho, explorando seus aspectos legais, procedimentais e sociais.

A pesquisa tem pertinência e carrega extrema importância no cenário do sistema carcerário brasileiro. As funções realizadas pelos detentos não apenas cumprem uma função laboral, mas também desempenha um papel fundamental na ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. A remição da pena pelo trabalho é um instrumento legal que visa não apenas reduzir o tempo de cumprimento da pena, mas também proporcionar aos apenados a oportunidade de adquirir novas habilidades, manter-se ocupados de forma produtiva e contribuir para sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena.

Portanto, a escolha do trabalho como foco deste estudo se justifica pela sua importância na promoção da ressocialização dos detentos, na análise da jurisprudência relacionada à remição da pena e na compreensão das teorias da pena no contexto do sistema penal brasileiro. Este estudo visa colaborar com o campo de pesquisa por meio da ponderação das teorias com as ações práticas, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico sobre a importância do trabalho na ressocialização dos condenados e na promoção da justiça social no contexto do sistema penal.

Este estudo tem como objetivo principal analisar a eficácia da remição da pena pelo trabalho como mecanismo de ressocialização dos detentos. Busca-se investigar o papel da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na definição dos critérios para a remição da pena pelo trabalho. Além disso, como objetivo específico, pretende-se compreender as teorias da pena no processo penal e sua aplicação prática no sistema prisional brasileiro.

As hipóteses deste estudo, formuladas de acordo com as normas da ABNT, são as seguintes: a primeira hipótese postula que a remição da pena através do trabalho é um mecanismo eficaz para promover a ressocialização dos detentos. A segunda hipótese sugere que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem influenciado positivamente na aplicação da remição da pena pelo trabalho. A terceira hipótese propõe que a análise das

teorias da pena no processo penal contribui para uma compreensão mais ampla dos objetivos do sistema prisional. Essas hipóteses serão testadas e analisadas ao longo do estudo.

Para a realização deste trabalho, foi adotada uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relacionada à remição da pena pelo trabalho. Foram consultadas publicações de autores renomados na área do Direito Penal e teorias da pena, bem como decisões judiciais relevantes sobre o tema. A metodologia incluiu a análise crítica dos textos e a interpretação dos dados coletados para embasar as discussões apresentadas. Os fundamentos teóricos que embasaram este artigo foram fundamentais para a compreensão aprofundada.

O artigo é estruturado em três partes principais. A primeira parte é uma revisão das teorias no processo penal, que aborda os fundamentos e fins da pena, além de uma revisão das teorias absoluta e relativa da pena. A terceira parte do artigo se concentra na remição da pena pelo trabalho, à luz das jurisprudências do STJ. Esta seção é dividida em duas partes: uma que discute a remição pelo trabalho concomitantemente com o estudo e outra que explora o trabalho interno e externo como nova hipótese de remição da pena. Essa estrutura permite uma análise abrangente e aprofundada do tema.

2 UMA REVISÃO TEÓRICA DA PENA NO PROCESSO PENAL

2.1 RAZÃO DE PUNIR: DOS FUNDAMENTOS E FINS DA PENA

A pena é uma sanção imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao apenado pela prática de uma infração. Em outras palavras, consiste na restrição ou privação de um direito do indivíduo, cujas finalidades são: aplicar retribuição punitiva ao recluso, promover sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

O caráter preventivo da pena se desdobra em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em positivo e negativo. O aspecto geral negativo representa o poder intimidativo que a pena exerce sobre toda a sociedade, destinatária da norma penal. O aspecto geral positivo demonstra e reafirma a existência e eficiência do direito penal. O aspecto especial negativo significa a intimidação ao autor do delito para que não volte a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário. O aspecto especial positivo é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada (Nucci, 2021).

Em consonância com isso, Zaffaroni *et al.* (2006) destacam que o objetivo da pena com prevenção geral negativa é a dissuasão, com a pretensão de fixar um exemplo aos que não praticaram crime e sentem-se tentados a fazê-lo. A prevenção geral positiva, no seu sentido mais comum, indica que a função da pena corresponde à demonstração da importância dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal para a vida em sociedade. Além disso, Roxin (2004) se refere à prevenção especial como um instrumento que se dirige unicamente ao indivíduo que cometeu a infração penal, para que não volte a infringir a regra penal de convivência social imposta pelo estado.

Ademais, a história da evolução do estudo dos crimes e das penas para o direito, no intuito de assegurar o que está estabelecido na Constituição Federal, no Código Penal e Processual Penal, exige um sistema que não apenas fomente a construção de uma sociedade mais justa, ou que penalize o agente do delito, mas que evite a prática de crimes, princípio básico para uma sociedade justa e fraterna (Andrade, 2021).

Ao analisar a política criminal no Brasil sob a perspectiva do legislador, Paiva (2016) estabelece que a crença de uma racionalidade inerente ao legislador reproduz na lei penal uma técnica de controle social que se baseia em mecanismos atravessados pela impessoalidade, coerência e formalidade, e que apresente respostas justas, corretas e eficientes a determinado delito.

4703

Porém, entendeu-se que somente o estabelecimento da pena não era suficiente para que o Direito, em sentido amplo, atingisse seu fim. Em razão disso, em meados de 1830, como meio de sistematizar as funções da pena, iniciaram-se estudos para promover uma classificação sistemática das teorias que cuidam dos objetivos da pena (Nilo; Zaffaroni, 2008).

Portanto, o primeiro ponto a ser entendido é o papel do Estado, que, além de ser o responsável pelo monitoramento das ações dos indivíduos diante da sociedade, configura-se também como sendo o instrumento designado para punir o infrator, utilizando-se, para isso, de um preceito secundário. Segundo Capez, “no momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se numa pretensão individualizada, dirigida especialmente contra o transgressor” (Capez, 2019, p.2).

Merece destaque a obra “Vigiar e Punir”, de Michel Foucault, que realiza um estudo científico, analítico e documentado sobre a evolução histórica do sistema penal. O autor analisa os métodos coercitivos e punitivos adotados pelo Poder Público e discorre sobre a evolução da punição no Ocidente, desde a Idade Média até o século XIX.

Foucault argumenta que a pena, ao longo do tempo, deixou de ser um espetáculo público de violência para se tornar uma forma de controle e disciplina. Segundo ele, a pena não é apenas uma resposta à criminalidade, mas também um meio de controlar e disciplinar a população, ou seja, uma forma de exercício do poder.

A prisão, por exemplo, é abordada como instrumento de controle social, que visa, entre outras coisas, “docilizar os corpos dos indivíduos”, de acordo com as normas e valores dominantes. Nesse sentido, a pena atua como meio de coerção, de obediência e de aprisionamento do ser humano. Em comparação com o Direito Penal, é, ao mesmo tempo, um meio eficiente de neutralização de conflitos sociais e um parâmetro para a atuação estatal punitiva, impedindo que excessos ocorram. Essa ideia reforça a afirmação de Franz von Liszt, que definiu o Direito Penal como a Magna Carta do delinquente e como limite intransponível da política criminal (Hassemer, 2005).

No contexto brasileiro, a aplicação da pena é negligenciada por uma doutrina que não evoluiu desde a Reforma Geral do Código Penal, de 1984. Ademais, a jurisprudência conservadora, nociva quanto à segurança jurídica em alguns aspectos, alcançou maiores avanços em temas, tais quais: imputação objetiva e dolo, em detrimento de outros aspectos, como a determinação judicial da pena (Stoco, 2020).

Stoco (2020) cita ainda a necessidade de uma determinação judicial da pena que não seja delimitada por uma interpretação não moralizante, e que garanta ao condenado, o direito assegurado pelo artigo 59, do Código Penal de responder somente por aquilo que este possui conhecimento aptidão para evitar. Corroborando com Palumbo (2017), a qual defende a releitura e ordenamento da execução da pena, a qual possibilite o cumprimento dos princípios de respeito à dignidade e aos direitos humanos inerentes ao cidadão e ao modelo de Estado Democrático de Direito.

Para além disso, apenas uma sociedade organizada de maneira legítima pode imputar legitimamente os atos de seus autores. Efetivamente, quando expostos a um regime injusto e que dificulta ou oferece barreiras e sofrimentos à vida dos indivíduos, em um cenário de extrema desigualdade social, e ausência de alternativa de sobrevivência, e acesso ao mercado de trabalho e a itens básicos, parece questionável torná-los os únicos responsáveis por um crime, em que, na verdade, expressa como determinadas circunstâncias sociais colocam em cheque a decisão de atribuir somente ao indivíduo a responsabilidade por atos consequentes de causas multifatoriais (Günther, 2016).

A respeito da situação carcerária brasileira, em particular, diversas são as críticas, sendo, inclusive, falado sobre falência no sistema carcerário, uma vez que este mostra-se falho no seu papel de ressocialização dos condenados. O próprio Foucault conclui pelo paradoxo da realidade e do modelo coercitivo de correção franqueado pelo aprisionamento. Diante disso, resta indagar o motivo de a pena privativa de liberdade permanecer como a principal forma de expressão do poder punitivo estatal, mesmo com um sistema prisional falido.

A execução da pena privativa de liberdade no Brasil tem sido realizada sem um direcionamento claro e na ausência de objetivos preconizados na legislação. A presença de organizações criminosas dentro do sistema carcerário é uma das principais causas e dificuldades para a implementação dos programas de ressocialização. Além disso, a superlotação contribui para a impossibilidade de oferta de trabalho, a dificuldade de separação entre os detentos e a avaliação efetiva dos efeitos do cumprimento da pena para cada apenado (Oliveira, 2020).

Por outro lado, Pagliarini e Brígido (2018) reforçam a necessidade de novos estudos acerca do sistema prisional brasileiro. A violência e a superlotação desses ambientes apresentam um crescimento exponencial, com elevados índices de reincidência, ratificando a marca da ineficiência do sistema carcerário no Brasil. Este sistema cumpre a finalidade de punir em detrimento da recuperação, reabilitação e reinserção social do apenado. Essa divergência entre o funcionamento do sistema prisional e a violação de direitos humanos é denominada de “estado de coisas inconstitucionais”. Trata-se de uma consequência direta da ausência do Estado nos estabelecimentos prisionais e do surgimento de organizações criminosas capazes de gerir um sistema com normas e penalizações próprias.

2.2 TEORIAS E FINALIDADES DA PENA: UMA REVISÃO DAS TEORIAS ABSOLUTA E RELATIVA

No que se refere às teorias e finalidades da pena, duas linhas de estudo merecem destaque: a Teoria Absoluta da Pena e a Teoria Relativa da Pena. A primeira, que tem como ponto principal a noção de retribuição, estabelece que compete ao Estado impor a pena como uma forma de retribuir ao agente o mal praticado. Nessa concepção, que se estruturou sob a ótica do sujeito, entende-se que o ser humano é capaz de se motivar pela norma e que ele possui liberdade de escolha (livre arbítrio).

A teoria absoluta da pena, é uma das correntes existentes no direito penal que busca explicar a natureza e finalidade da pena para com o detento. Diante disso, verifica-se que a Teoria Absoluta da Pena - ou Teoria Retributiva - se esquia da política criminal, uma vez que a sua única função é punir o transgressor da norma, não levando em consideração, por exemplo, a necessidade de sua recuperação e posterior reinserção na sociedade.

Por outro lado, a Teoria Relativa da Pena postula que a função da pena é prevenir a prática de delitos pelo apenado, evitando que o mesmo cometa um novo crime. O foco, portanto, é a prevenção, que se divide em duas modalidades: Prevenção Especial e Prevenção Geral. A Prevenção Especial dirige-se, unicamente, ao indivíduo que cometeu a infração penal, abordando-o de modo que ele não volte mais a infringir a regra penal de convivência social imposta pelo Estado (Roxin, 2004).

Já a Prevenção Geral, que possui duas vertentes (uma negativa e outra positiva), dirige-se à sociedade. Em sua vertente negativa, foca-se na ideia de que a sociedade tende a refletir o grupo no qual estão inseridos, de modo que as demais pessoas, ao verificarem a condenação de alguém pela prática do crime e a consequente aplicação da pena, se veem intimidadas. Em sua vertente positiva, no seu sentido mais comum, foca-se na ideia de que a função da pena corresponde à demonstração da importância dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal para a vida em sociedade.

4706

Há ainda que pontuar a chamada Teoria Mista, destacada na parte final da redação do artigo 59 do Código Penal, precedida da expressão “suficiente”, a qual indica que o julgador “deverá observar o princípio da proporcionalidade para fixar a pena na primeira fase da dosimetria, no qual existe maior espaço para a discricionariedade vinculada” (Brasil, 1940). Sobre esta teoria, verifica-se que há uma padronização no sentido de sua adoção, pois não há a prevalência da retribuição e nem da prevenção, tendo em vista que ambas estão unidas de forma hierárquica. Sendo assim, a pena tem a finalidade de retribuir, proporcionalmente, o mal causado pela prática do delito, bem como de prevenir a prática de novos delitos e promover a ressocialização do agente.

Na contemporaneidade, o caráter retributivo e preventivo da pena se apresenta efetivo, à medida em que está entrelaçado com a ressocialização do detento e se respalda no princípio da dignidade humana. Desse modo, a Lei de Execuções Penais proporciona a remição da pena por meio do trabalho, do estudo e da leitura na unidade prisional. O encarceramento sem condições dignas é um fator predisponente para o fortalecimento da

violência dentro das unidades prisionais e o fomento a grupos criminosos organizados (Souza; Ricci, 2016).

Nos termos da lei brasileira, a remição é definida como o direito de redução do tempo de duração da pena, em regime fechado ou semiaberto, por meio do trabalho prisional. Esta estratégia visa estimular o apenado a corrigir sua conduta, para que então possa passar ao regime de liberdade condicional ou definitiva. Além do Brasil, a remição da pena pelo trabalho pode ser encontrada no Código Penal de países tais como: Bulgária, Noruega, Espanha e estados norte-americanos (Delfim, 2016).

Ademais, a reinserção no mercado de trabalho é uma tarefa árdua para os órgãos públicos e responsáveis pela ressocialização de egressos do sistema prisional. Apesar dos incentivos e programas, estes ainda não produzem mão de obra qualificada segundo as exigências do mercado, e as organizações possuem baixos níveis de adesão aos projetos. Dentre as barreiras supracitadas, aqueles que conseguem adentrar nessas organizações por meio dos projetos e programas de ressocialização carregam o estigma do seu histórico judicial, interferindo também nas relações interpessoais e dificultando o processo e efetivação da proposta de reinserção social (Rocha *et al.*, 2013). Por fim, é possível perceber também que o trabalho do sentenciado tem dupla finalidade: educativa e produtiva, garantindo seu pleno desenvolvimento e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

3 REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO À LUZ DAS JURISPRUDÊNCIAS DO STJ

3.1 REMIÇÃO PELO TRABALHO CONCOMITANTEMENTE COM O ESTUDO

A remição da pena é um instituto que vem passando por alterações. Embora sua disciplina esteja presente na Lei de Execução Penal, essa mudança tem sido percebida em razão de precedentes judiciais. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem assumido o papel de solucionar e uniformizar as discussões dos casos concretos. O trabalho do condenado, em um contexto geral, revela um desenvolvimento e traz aspectos importantes para o aprimoramento de entendimentos e julgados dos tribunais brasileiros.

A discussão de mais casos referentes à remição da pena por meio do trabalho resulta em uma maior eficiência para a resolução de problemas dentro do cárcere. Além disso, contribui para o remanejamento do condenado para uma nova realidade, na qual ele poderá

ter seus direitos e garantias fundamentados e efetivados, conforme dispõe a Constituição Federal.

Segundo Rogério Greco,

A experiência demonstra que nas penitenciárias onde os presos não exercem qualquer atividade laborativa o índice de tentativa de fuga é muito superior ao daquelas em que os detentos atuam de forma produtiva, aprendendo e trabalhando em determinado ofício (Greco, 2013, p.508).

Como já foi demonstrado, é notório que a ociosidade dentro do sistema carcerário não é recomendável, considerando os inúmeros fatores que evidenciam os problemas desse ambiente. No entanto, com a inserção de atividades, os apenados seriam mantidos ocupados, o que os afastaria da inserção em organizações criminosas e de empreitadas de fuga do cárcere.

No que tange à relevância social, atualmente, a ressocialização, em nome da qual são adotadas medidas durante a execução, funciona como meio para que o condenado se reinsira, gradativamente, no meio social e não volte a cometer delitos. Para combater a dura realidade desse cenário, é necessário um controle de atividades normativas, destinadas à proteção e garantia de direitos a esses indivíduos que integram esse grupo vulnerável. Nesse viés, a implantação do estímulo ao trabalho torna-se mais efetiva quando evidencia o intuito de ressocializar os condenados e, assim, impulsionar um sistema mais assegurador de direitos.

4708

Nesse sentido, destaca-se o instituto da remição, que consiste em uma oportunidade para o condenado reduzir parte de sua pena por meio do trabalho ou estudo. No caso do trabalho, para que o tempo seja contabilizado, o preso precisa trabalhar três dias com uma jornada de seis a oito horas, hipótese em que um dia de sua pena será remido (conforme o art. 126, §1º, II, LEP). Ressalta-se que são possíveis variações nessa jornada de trabalho, de acordo com a natureza do serviço.

No caso do estudo, a remição ocorre a cada doze horas de frequência escolar, seja no ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou de requalificação profissional, divididas em, no mínimo, três dias (conforme o art. 126, §1º, I, LEP) - não necessariamente de forma igual nos três dias. Além disso, se o preso concluir o ensino fundamental, médio ou superior, o tempo de remição em função das horas de estudo será aumentado em 1/3 (um terço), conforme previsto no art. 126, §5º da Lei de Execução Penal.

Revisando as decisões do Superior Tribunal de Justiça, observou-se que houve um reflexo na possibilidade de se ter, tanto a remição da pena pelo trabalho como pelo estudo. Contudo, há também a discussão de uma ementa, do já referido Tribunal, de remir a pena,

por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho em atividades que agregam para sua reeducação.

Dito isso, um acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu, por unanimidade, o reconhecimento do direito da remição de 133 dias, em razão de aprovação no ENEM. A decisão foi proferida no HABEAS CORPUS 376324 PR 2016/0282204-7 (PENAL. Supremo Tribunal de Justiça (6º turma). Habeas Corpus 376324 PR. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura,09/05/2017. Habeas Corpus).

A remição da pena, tanto pelo trabalho quanto pelo estudo, é imprescindível para o apenado e também para a sociedade por inúmeros motivos. Ao ser concedida a oportunidade de trabalhar e estudar, o sistema prisional abre oportunidades, proporcionando aos presos habilidades e conhecimentos que facilitam a sua reinserção na sociedade e aumentam as suas chances de encontrar um emprego e de se reintegrar de forma eficiente e produtiva.

Não obstante, a remição através desses meios contribui para a diminuição da reincidência criminal, uma vez que o acesso a atividades ocupacionais e educativas traz um viés alternativo e de grande contribuição para esses indivíduos que podem ter um significativo desenvolvimento e uma perspectiva mais positiva sobre si mesmos e sobre as possíveis oportunidades.

4709

Além disso, ao oferecer oportunidades de reintegração e apoio aos ex-detentos, investe-se na prevenção da reincidência criminal e na promoção da segurança pública a longo prazo. Quando os indivíduos têm acesso a recursos e apoio para se reintegrarem à sociedade de forma produtiva, ficam menos propensos a retornar ao ciclo criminoso. Isso contribui para um ambiente mais seguro para todos. Ao mesmo tempo, ao desafiar e combater o preconceito associado aos condenados, promove-se uma sociedade mais justa e inclusiva. Reconhecer a capacidade de mudança e a redenção dos ex-detentos é essencial para romper com estereótipos prejudiciais e para construir uma comunidade mais acolhedora e compassiva com todos os seus membros.

3.2 TRABALHO INTERNO E EXTERNO COMO NOVA HIPÓTESE DE REMIÇÃO DA PENA

A respeito do trabalho interno e externo prestado pelo preso, já existem jurisprudências versando sobre o tema. Em maio de 2015, a Terceira Divisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o trabalho externo poderia contar para remir a pena de uma pessoa condenada à prisão, e não apenas o trabalho realizado dentro

do cárcere. É válido ressaltar, entretanto, que deve haver a devida fiscalização da atividade prestada, conforme orientação expressa no artigo 543 do Código de Processo Civil, em alinhamento com a Resolução 8/2008 do STJ. Essa temática, já advinda de várias discussões, estendeu-se a algumas outras reflexões, como, por exemplo, a possibilidade de remir a pena no cumprimento de regime domiciliar por meio do trabalho – considerando, nesse caso, o contexto de pandemia ocasionado pelo Corona vírus.

Sobre a situação em comento, houve entendimento no sentido de que, dadas as medidas preventivas adotadas pelo sistema prisional como consequência do isolamento resultante da pandemia, poderia ser concedido ao apenado o direito a exercer trabalho externo. Tal possibilidade, objeto de sucessivas discussões, segue enfrentando, até os dias atuais, várias controvérsias no STJ, razão pela qual se tem uma decisão do Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1968056 MG 2021/0346815-2 – Decisão Monocrática.

Essa discussão representou um direcionamento para decisões que tendem a considerar os princípios constitucionais, como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana e o da necessidade de preservar direitos fundamentais, mesmo diante de situações excepcionais, como a pandemia. A interpretação da legislação penal e das normas relacionadas à execução penal também podem fundamentar a concessão do trabalho externo durante a prisão domiciliar, visando à ressocialização do indivíduo e à redução dos impactos causados pela privação de liberdade.

Além dos princípios constitucionais, decisões judiciais desse tipo podem, também, levar em conta o contexto de superlotação carcerária e as condições precárias do sistema prisional durante a pandemia. Nesse sentido, a ideia de equidade no tratamento dos apenados, garantindo oportunidades de reintegração à sociedade, pode ser um outro ponto a ser considerado. Além disso, a análise da aplicabilidade de medidas alternativas ao encarceramento, como a prisão domiciliar com trabalho externo, pode ser embasada na busca por soluções que conciliem a segurança pública com a ressocialização do condenado.

Em caráter exemplificativo, os trabalhos internos para os presos incluem ajudar na cozinha - tanto para os funcionários da prisão como para os próprios presos - cuidar da horta, prestar serviços de limpeza, dentre outros. Já o trabalho externo pode ser exercer função como pedreiro, frentista, vendedor ou, até mesmo, trabalho autônomo, como microempreendedor individual.

Segundo orienta Capez:

O trabalho do preso desempenha um papel crucial na ressocialização, pois não apenas proporciona uma ocupação produtiva, mas também promove a disciplina, o aprendizado de habilidades e a autoestima, preparando o indivíduo para uma reintegração bem-sucedida na sociedade.” (Capez, 2020, p. 255).

Nesse sentido, a comprovação mensal se faz necessária, sendo realizada por meio de uma declaração e do registro no ponto do local trabalhado. Dessa forma, a autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, uma cópia dos registros ao juízo de execução. Essa medida decorre da preocupação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em prever e garantir a devida ressocialização. O objetivo é reeducar a pessoa reclusa e reinseri-la na sociedade, além, é claro, de efetivar o direito fundamental da pessoa presa, que se converte no princípio da boa-fé objetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os diferentes capítulos abordados no texto, é possível concluir que a remição da pena pelo trabalho e estudo é um tema de extrema relevância no contexto do sistema prisional brasileiro. A análise das teorias e finalidades da pena, juntamente com a discussão sobre a ressocialização dos detentos, evidencia a importância do trabalho como instrumento de reinserção social e prevenção da reincidência criminal.

4711

O capítulo 2 “A Pena no Processo Penal: Uma Revisão a partir das Teorias”, com dois tópicos, destacou a importância do trabalho concomitante com o estudo como forma de remição da pena. A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) evidenciou que a atividade laboral dos detentos contribui significativamente para a redução do tempo de cumprimento da pena e promove a ressocialização dos apenados. Portanto, a remição da pena pelo trabalho e estudo é um instrumento eficaz na promoção da ressocialização dos detentos e na prevenção da reincidência criminal. O segundo, mostra a evolução das possibilidades de remição da pena pelo trabalho e estudo, conforme jurisprudências do STJ. Foi destacada a ampliação do entendimento de que o trabalho externo também pode ser considerado para remir a pena, não se restringindo apenas ao trabalho realizado dentro do cárcere. É feita a discussão sobre a remição da pena no cumprimento de regime domiciliar, especialmente em contextos como o da pandemia de Coronavírus, evidenciou a necessidade de adaptação do sistema prisional às circunstâncias atuais.

No capítulo 3 “Remição da Pena pelo Trabalho à Luz das Jurisprudências do STJ” a conclusão ressaltou a relevância do trabalho do condenado como fator determinante para sua ressocialização e para a redução de problemas dentro do sistema prisional. A jurisprudência do STJ tem desempenhado um papel fundamental na uniformização das discussões sobre a remição da pena pelo trabalho e estudo, contribuindo para um maior entendimento e aprimoramento dos julgados nos tribunais brasileiros. No último capítulo, a conclusão enfatizou a importância do apoio à reintegração e à prevenção da reincidência criminal como medidas essenciais para promover a segurança pública a longo prazo. Ao oferecer oportunidades de reintegração e apoio aos ex-detentos, investe-se na prevenção da reincidência criminal, contribuindo para um ambiente mais seguro para toda a sociedade.

Em suma, este estudo destacou a importância da remição da pena pelo trabalho e estudo como mecanismos eficazes de ressocialização e prevenção da reincidência criminal. A análise da jurisprudência do STJ contribuiu para um maior entendimento e aprimoramento dos julgados nos tribunais brasileiros. Por fim, foi ressaltado a necessidade de adaptação do sistema prisional às circunstâncias atuais e a importância do apoio à reintegração e à prevenção da reincidência criminal. Portanto, a remição da pena pelo trabalho e estudo, juntamente com o apoio à reintegração, são essenciais para a promoção de um sistema prisional mais justo e eficaz.

4712

REFERÊNCIAS

ANDRADE, T. L. S. **As contribuições do pensamento de Cesare Beccaria em Dos Delitos e das Penas para o Direito Penal brasileiro**: uma análise doutrinária. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 80, p. 231 – 241, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Direito Penal 1 - Parte Geral**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
_____. **Execução Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DELFIN, M. R. **Breves considerações a respeito da remição da pena pelo trabalho, estudo e leitura**. 1. ed. Paco Editorial: São Paulo, 2016.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2018, 953 p.
- GÜNTHER, K. **Somente em uma sociedade humana todo ato tem seu autor**. In: MACHADO, M. R. A.; PÜSCHEL, F. P. **Responsabilidade e pena no Estado democrático de direito: desafios teóricos, políticas públicas e o desenvolvimento da democracia**. 1. ed. FGV Direito: São Paulo, 2016.
- HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. (Trad. Pablo Rodrigo. Alflen da Silva). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2023.
- OLIVEIRA, M. P. **Execução da pena privativa de liberdade: ressocialização, neutralização e possibilidades**. Revista da CSP, v. 4, p. 41 – 60, 2020.
- PAGLIARINI, I. A.; BRÍGIDO, B. G. C. **Crise no sistema prisional do estado de Roraima: violência e superlotação dentro do cárcere**. Revista da CSP, v. 3, p. 185 – 204, 2018.
- PALUMBO, L. P. **Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 5., 2017. Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. Ribeirão Preto, 2017. ISSN 2358 – 1557.
- ROCHA, V. F. T. et al. **A inserção do egresso prisional no mercado de trabalho**. RPCA, v. 7, n. 4, p. 184 – 207, 2013.
- ROXIN. Claus. **Autoria e domínio do fato**. 1. ed., Hamburg, 1963.
- SOUZA, P.; RICCI, C. M. **A remição da pena na atual conjuntura prisional**. 4., 2016. Anais do 4º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. Cascavel, 2016. ISSN 2318 – 0633.
- STOCO, TATIANA DE OLIVEIRA. **A pena na medida da culpabilidade**. Revista do Instituto de Ciências Penais, v. 5, n. 1, p. 115- 138, 2020. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v5p115-138.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alessandro; ALAGIA, Alessandro. **Direito Penal Brasileiro I: parte geral**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.